



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**PUBLICADA NO DOE DE 18-05-2018 SEÇÃO I PÁG. 45-47**

**RESOLUÇÃO SMA Nº 57, DE 17 DE MAIO DE 2018**

*Aprova o Plano de Manejo do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR, Unidade de Conservação da Natureza de Proteção Integral, criada pelo Decreto nº 32.283, de 19 de maio de 1958, alterado pela Lei nº 5.973, de 23 de novembro de 1960, e dispõe sobre o seu regulamento.*

**O SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a Resolução SMA nº 33, de 03 de maio de 2013, que em seu artigo 3º, incisos I e II, estabelece critérios para delimitação e setorização das zonas de amortecimento;

Considerando que a Resolução CONAMA nº 347, de 10 de setembro de 2004, dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico nacional e destaca que as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional constituem bens da União de que trata o artigo 20, inciso X, da Constituição Federal, impondo-se a necessidade de sua preservação e conservação de modo a possibilitar estudos, pesquisas e atividades de ordem técnico-científica, étnica, cultural, espeleológica, turística, recreativa e educativa;

Considerando a importância de proteger a floresta ombrófila densa associada ao chamado "relevo de exceção", com sistemas de cavernas que abrigam paisagens subterrâneas únicas, com grande variedade morfológica de espeleotemas e sítios paleontológicos do Quaternário;

Considerando a importância do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR para o desenvolvimento ecoturístico e socioambiental do sudoeste do Estado de São Paulo e as atividades humanas desenvolvidas em seu entorno;

Considerando os estudos técnicos realizados e o processo participativo que nortearam a proposta final, conforme Processos FF nº 1150/2008, e FF nº 1404/2015; e

Considerando, por fim, manifestação favorável do CONSEMA sobre o Plano de Manejo do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR conforme Deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA nº 14, de 16 de maio de 2018,

**RESOLVE:**



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

**Artigo 1º** - Fica aprovado o Plano de Manejo do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR, destacando-se o zoneamento e as normativas por ele estabelecidos, detalhados no capítulo correspondente, e publicados no site da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único** - O zoneamento do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR é composto pelas zonas internas e pela Zona de Amortecimento.

**Artigo 2º** - O zoneamento interno e os subsetores da Zona de Amortecimento do PETAR estão delimitados cartograficamente em escala 1:50.000, representados no anexo 1 e 2 desta Resolução, cujos arquivos digitais serão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo - portal Datageo.

### DOS OBJETIVOS

**Artigo 3º** - São objetivos do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR:

I - Preservar ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico;

II - Garantir a preservação das belezas naturais existentes na região abrangida pelos municípios de Apiaí e Iporanga, bem como possibilitar a formação de um refúgio para a defesa dos remanescentes da fauna e da flora que aí se encontram;

III - Garantir a proteção das áreas cársticas e do patrimônio espeleológico;

IV - Promover o uso indireto e equilibrado de seus recursos naturais, a melhoria da qualidade de vida da população do entorno, garantindo o desenvolvimento socioeconômico da região em que se insere.

### DO ZONEAMENTO INTERNO

**Artigo 4º** - O zoneamento interno do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR é composto por zonas e respectivas subzonas conforme anexo I (Mapa de zoneamento interno).

**Parágrafo único** - A delimitação das zonas internas do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR cumpre critérios técnicos, tais como o grau de conservação da vegetação, variabilidade ambiental, diversidade biológica, presença de sítios arqueológicos e paleontológicos, cabeceiras de drenagem, áreas de carste e cavernas e vocação de uso.

**Artigo 5º** - O zoneamento interno do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR é composto pelas seguintes zonas, cujas respectivas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I - Zona Intangível - ZI;

II - Zona Primitiva - ZP;



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

III - Zona de Recuperação - ZR;

IV - Zona de Uso Extensivo - ZUE;

V - Zona de Uso Intensivo - ZUI;

VI - Zona Histórico-Cultural - ZHC;

VII - Zona de Uso Conflitante - ZUC;

VIII - Zona de Uso Especial - ZUP.

### DA NORMATIVA DA ZONA INTERNA

**Artigo 6º** - São normas e diretrizes gerais para as zonas internas:

I - A priorização do monitoramento ambiental das condições gerais de cada zona, visando futura revisão de seus respectivos limites.

II - A priorização do monitoramento ambiental das condições gerais de cada zona, incluindo os impactos oriundos das atividades e empreendimentos não licenciáveis.

III - A fiscalização deverá se dar em caráter contínuo em todas as zonas, visando diminuir a ação de caçadores, a coleta de palmito e outras espécies da flora, o fogo, a visitação irregular e outras formas de degradação ambiental.

IV - Proibição de qualquer tipo de acampamento em local não autorizado ou não destinado ao manejo do parque. Os acampamentos necessários para a execução de ações específicas, sejam de fiscalização/proteção, visitação pública, pesquisa científica ou quaisquer outras atividades relacionadas à gestão e/ou ao manejo do parque, devem ser planejados pelo proponente da ação e instalados dentro de padrões de mínimo impacto, mediante autorização do órgão gestor do parque.

V - A disposição dos dejetos gerados durante a estadia de pessoas no parque utilizando-se da melhor solução possível para as condições de cada zona. A solução particularizada para cada condição e zona deverá ser apontada por estudos e projetos específicos.

VI - Separação dos resíduos sólidos em fração orgânica e inorgânica visando à sua reutilização e reciclagem, sendo que os orgânicos poderão sofrer processo de compostagem no local, quando possível.

VII - Proibição de permanência e livre circulação de animais domésticos, em função do impacto sobre a fauna local, com exceção de animais domésticos de serviço (cavalo, boi, burro, jumento) em circulação controlada, apenas na Rodovia SP 165 e nos caminhos utilizados pelos moradores, preferencialmente na Zona de Recuperação. No caso de animais de companhia de posse dos moradores, deve ser estabelecido um programa de controle de animais domésticos, em acordo com as comunidades.

VIII - Proibição de alterações significativas da biota, do relevo, do solo e dos cursos d'água sem projeto autorizado.



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

IX - Proibição da coleta, retirada ou dano a espécimes nativos de fauna e flora, produto mineral, atributos histórico-culturais, arqueológicos e paleontológicos, exceto mediante aprovação de projetos científicos desenvolvidos por pesquisadores autorizados.

X - Proibição da introdução ou transporte de animais exóticos ou domésticos, exceto quando do transporte nas rodovias que cortam o parque.

XI - No caso de animais da fauna nativa, o manejo de indivíduos, incluindo soltura, deve estar relacionado a um programa específico.

XII - Proibição da introdução ou transporte de plantas exóticas, exceto produtos alimentícios, sendo que os resíduos orgânicos devem ser dispostos em lixeiras apropriadas.

XIII - Proibição do cultivo e criação de qualquer espécie exótica, sendo que as espécies existentes deverão ser gradativamente substituídas por espécies nativas, com exceção de animais domésticos de criação (aves, bovinos, ovinos e outros) utilizados pelos moradores, preferencialmente na Zona de Recuperação.

XIV - Proibição da circulação de indivíduos ou grupos não autorizados, notadamente portando qualquer tipo de instrumento de corte, armas de fogo e exemplares (ou parte) de fauna, flora ou mineral.

XV - Proibição da implantação de obras sem prévia autorização da direção da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e demais autoridades competentes.

**Artigo 7º** - São normas e diretrizes específicas para a Zona Intangível - ZI:

I - Usos permitidos:

a) Pesquisa científica de baixo impacto, desde que não possa ser realizada em condições semelhantes em outras zonas e sem caracterizar atividades experimentais que interfiram na dinâmica original dos processos ecológicos que ocorrem no parque.

b) Coleta de frutos e/ou sementes vinculada a projetos certificados pela instituição responsável como subsídio a processos de restauração dos ecossistemas, e apenas de espécies não encontradas em outras zonas, observando-se o que estabelece a Resolução SMA nº 68, de 19 de setembro de 2008.

c) Atividades de monitoramento ambiental e proteção.

d) Instalação de sinalização indicativa, preferencialmente biodegradável.

e) Outros que não alterem nem comprometam a integridade dos ecossistemas.

II - Usos não permitidos:

a) Qualquer tipo de alteração da biota, da vegetação nativa e dos seus cursos d'água.



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

- b) Abertura ou alargamento de trilhas e acessos existentes.
- c) Instalação de qualquer tipo de infraestrutura permanente.
- d) Qualquer tipo de atividade que não esteja relacionada ao manejo do parque (proteção, pesquisa e monitoramento).

### **Artigo 8º** - São normas e diretrizes específicas para a Zona Primitiva - ZP:

#### I - Usos permitidos:

- a) Trânsito controlado de pessoas para deslocamento entre locais de visitação, pesquisa e fiscalização, localizados nas Zonas de Uso Extensivo e Intensivo.
- b) Pesquisa científica de baixo e médio impacto.
- c) Atividades de proteção, monitoramento, recreação de baixo impacto e educação ambiental.
- d) Manejo de espécies exóticas de flora e fauna, visando excluí-las da unidade de conservação por meio de metodologias de mínimo impacto e monitoramento.
- e) Coleta de frutos e/ou sementes vinculada a projetos como subsídio a processos de restauração dos ecossistemas, observando-se o que estabelece a Resolução SMA nº 68, de 19 de setembro de 2008.
- f) Projetos de pesquisa científica relacionados ao monitoramento e enriquecimento da biodiversidade do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR, com espécies vegetais nativas de distribuição regional, embasados em pesquisas anteriores.
- g) Visitação de baixo impacto, como avistamento da fauna, caminhadas de longo percurso e outras, desde que com o mínimo de interferência no ambiente, incluindo o controle da frequência de uso e o monitoramento dos impactos.
- h) As trilhas da Zona Primitiva, onde a visitação de baixo impacto poderá ocorrer se diferenciam das trilhas da Zona de Uso Extensivo por serem mais estreitas (0,90 cm de largura), exigindo manutenção com menor frequência. Estas trilhas apresentam equipamentos facilitadores simples e estritamente necessários.
- i) Instalação de sinalização indicativa.
- j) Implantação de estruturas não permanentes (removíveis) para apoio à pesquisa e à fiscalização.

#### II - Usos não permitidos:

- a) Abertura ou alargamento de trilhas e acessos existentes para tráfego de qualquer tipo de veículo motorizado.



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

b) Circulação de veículos motorizados com outros fins que não sejam relacionados ao manejo e gestão do parque.

**Artigo 9º** - São normas e diretrizes específicas para a Zona de Recuperação - ZR:

I - Usos permitidos:

a) Realização de pesquisas científicas, até mesmo de alto impacto, desde que visem à recuperação da área degradada.

b) Manejo com vistas à restauração e recuperação da flora, fauna e/ou da paisagem, mediante estudo e projeto específico.

c) Introdução de espécies vegetais nativas para fins de enriquecimento de áreas impactadas e implantação da vegetação nativa, mediante projeto específico e em áreas em que seja necessário.

d) Utilização de técnicas de recuperação direcionada, desde que indicada e apoiada por estudos específicos.

e) Uso público para fins educativos.

f) Abertura de trilhas e implantação de novas estruturas, mediante justificativa e projeto específico.

g) Interdição de áreas para execução de atividades de recuperação.

h) Circulação temporária de veículos, máquinas, equipamentos, pessoas e eventualmente animais domésticos de carga, necessários às atividades desenvolvidas para recuperação de áreas e/ou de infraestruturas de interesse do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR.

i) Estabelecimento de roças de subsistência, admitindo técnicas tradicionais, de acordo com a Resolução SMA nº 27, de 30 de março de 2010, e as demais legislações sobre o tema.

II - Usos não permitidos:

a) Quaisquer intervenções de manejo sem o respectivo estudo e projeto específico.

b) Introdução de espécies exóticas invasoras ou agressivas, mesmo se relacionadas às práticas de roça e criação de animais por comunidades tradicionais residentes.

c) Circulação de veículos motorizados com outros fins que não sejam relacionados ao manejo e gestão do parque, bem como ao uso pelas comunidades residentes.

**Artigo 10** - São normas e diretrizes específicas para a Zona de Uso Extensivo - ZUE:

I - Usos permitidos:



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Todas as atividades permitidas nas zonas anteriores acrescentando-se:

- a) Atividades de uso público de baixo impacto ao meio físico e biótico e que respeitem a segurança do visitante.
- b) Instalação de equipamentos facilitadores para a comunicação e interpretação ambiental, de segurança e apoio à visitação, tais como placas, corrimões, escadas, pontes, bancos, quiosques de abrigo para a sinalização interpretativa, trilhas suspensas, bem como pequenos abrigos de pernoite e/ou área de acampamento para pequenos grupos, pontos de descanso, locais para banhos e sanitários e mirantes. Tais equipamentos poderão ser instalados de forma harmônica com a paisagem e em condições de mínimo impacto.
- c) Manejo de trilhas e das áreas envoltórias, com vistas à restauração e recuperação da vegetação nativa.

II - Usos não permitidos:

- a) Instalação de qualquer nova infraestrutura, à exceção das compatíveis com atividades de uso público de baixo impacto, conforme item b do inciso I, além de postos de informação, controle e infraestrutura necessária para fiscalização e vigilância.
- b) Circulação de indivíduos ou grupos não autorizados ou portando qualquer tipo de instrumento de corte, armas de fogo e exemplares (ou parte) de fauna, flora ou rocha.
- c) Circulação livre de veículos motorizados com outros fins que não sejam relacionados ao manejo e gestão do parque, a exemplo das atividades relacionadas à proteção, pesquisa, monitoramento e uso público de baixo impacto.
- d) Atividades de competição e provas que causem impacto à natureza (exemplo: motocross, off-road).

**Artigo 11** - São normas e diretrizes específicas para a Zona de Uso Intensivo - ZUI:

I - Usos permitidos:

Todos aqueles permitidos nas zonas anteriores, acrescentando-se:

- a) Atividades de recreação intensiva.
- b) Implantação de infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades de uso público e sua administração, monitoramento e controle.
- c) As atividades de uso público incluem infraestrutura de sinalização, monitoramento, controle e cobrança de ingressos, bem como de suporte para atividades educacionais, recreativas, esportivas, culturais e comunitárias, sempre em conformidade com os objetivos das unidades de conservação e integração com a comunidade local e regional.



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

- d) Implantação de áreas de acampamento, hospedarias e prestação de serviços (restaurante, lanchonete, loja de conveniência), sempre mediante a aprovação de projetos pelo órgão gestor, em acordo com os Programas de Gestão.
- e) Circulação de veículos motorizados para transporte individual e/ou coletivo com finalidade de visitação, respeitada a capacidade de suporte e limitada aos locais definidos em cada Núcleo/Base.
- f) Abertura de novas trilhas, mediante estudos, com o mínimo impacto ao meio natural, com finalidade de fiscalização, pesquisa, educação, monitoramento e uso público.
- g) Circulação de bicicletas em locais indicados.
- h) Introdução de espécies vegetais nativas regionais para o paisagismo de áreas a serem revegetadas, mediante projeto específico e com indicação do responsável técnico.

### II - Usos não permitidos:

- a) A realização de qualquer tipo de obra não autorizada pelo órgão gestor.
- b) Plantio de espécies exóticas à vegetação original local.
- c) Circulação de grupos, ciclistas, motoqueiros, ônibus de turismo ou veículos off-road sem autorização do gestor do parque.
- d) A realização de manifestações artísticas ou eventos esportivos, culturais ou religiosos coletivos sem autorização do gestor do parque.
- e) Uso de buzinas e emissão de sons além dos limites definidos e fora dos horários permitidos em regulamentação específica.

### **Artigo 12** - São normas e diretrizes específicas para a Zona de Histórico Cultural - ZHC:

#### I - Usos permitidos:

Além das normas específicas sobre o manejo dos bens histórico-culturais presentes nesta zona, descritas abaixo, as normas aplicáveis a cada uma das zonas sobrepostas deverão ser cumpridas.

- a) Pesquisa científica, educação e monitoramento ambiental e patrimonial e recreação.
- b) Restauo e manutenção de estruturas objetivando sua operação, conservação, valorização e uso pedagógico, sempre em acordo com as normas estaduais (Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT) e federais (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN).
- c) Implantação de infraestrutura necessária integrada à paisagem para as atividades de pesquisa, educação, fiscalização, monitoramento, controle e recreação de mínimo impacto.



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

d) Manejo da área envoltória dos bens identificados de forma a manter o bem protegido de plantas e animais.

**Artigo 13** - São normas e diretrizes específicas para a Zona Uso Conflitante - ZUC:

I - Normas e recomendações:

a) Restrição do tráfego de veículos com cargas perigosas na Rodovia SP-165, a partir do estabelecimento de medidas de contingência para os casos de acidentes com automóveis nos trechos onde a utilização da estrada possa interferir na área cárstica da Caverna Santana, em articulação com órgão gestor das rodovias em São Paulo, Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

b) Instalação de placas educativas na Rodovia SP-165, informando aos usuários da existência de áreas cársticas e sistemas de cavernas no Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR, incluindo a Caverna Santana, em articulação com órgão gestor das rodovias em São Paulo, Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

c) Promoção de cuidados especiais para garantir a travessia de animais silvestres nas estradas, com implantação de infraestrutura adequada, quando for identificada a necessidade.

d) Desenvolvimento de estudos para transformação em estrada-parque dos trechos da SP-165 que estão na Unidade - acesso Iporanga/Apiáí, e do trecho da SP-249/250 - acesso ao Núcleo Caboclos, objetivando melhor regulamentação das estradas, não só em função do transporte de carga perigosa, mas também pela manutenção das rodovias que são utilizadas diariamente pelos funcionários e visitantes do Parque e possibilitando melhorias estruturais e manutenção, em articulação com órgão gestor das rodovias em São Paulo, Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

e) Monitoramento sobre o efeito de borda e possível intervenção de manejo na área da linha de transmissão.

f) Intervenções de limpeza e manutenção sob a área da linha de transmissão mediante roçada manual, com uso de foices e machados, sem uso de fogo ou herbicidas, por trabalhadores com treinamento específico, com capacitação reconhecida e oficializada, devendo o acesso ser autorizado pelo órgão gestor da unidade de conservação.

g) Realização de atividades de manutenção e melhorias dos equipamentos e serviços relacionados a estas estruturas conforme os procedimentos aprovados pelo Programa de Gestão Organizacional, e que deverão ser objeto de acompanhamento técnico por especialistas de comprovada competência.

**Artigo 14** - São normas e diretrizes específicas para a Zona de Uso Especial - ZUE:

I - Normas e recomendações:

Edificações:



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

- a) Manutenção preventiva e melhorias previstas no capítulo Programa de Gestão Organizacional.
- b) Ampliação do sistema de vigilância patrimonial.
- c) Sinalização das estruturas onde o acesso deverá ser restrito ao público externo (tais como escritórios e oficinas).

Estradas Internas:

- a) Manutenção constante e regulamentação do uso das estradas.
- b) Estabelecimento de velocidade máxima sinalizada e controlada.
- c) Promoção de cuidados especiais para garantir o cruzamento de animais nas estradas, com implantação de infraestrutura adequada, quando for identificada a necessidade.
- d) Criação de um protocolo para manutenção das estradas internas, com melhoria de estruturas de drenagem, contenção de encostas e minimização de processos erosivos (dinâmicas de vertentes).
- e) Recuperação da vegetação no entorno das estradas e antigas áreas de ocupação, incluindo o controle dos bambus.

### DA ZONA DE AMORTECIMENTO

**Artigo 15** - A Zona de Amortecimento do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR tem por função minimizar os impactos negativos sobre a unidade de conservação e respectivos atributos, sendo composta por setores, organizados em subsetores, conforme Anexo II (Mapa da Zona de Amortecimento).

§1º - Os atributos protegidos pelo Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR a que se refere o caput são: sistema cárstico, patrimônio espeleológico - constituído pelas cavernas e seus elementos, sistemas hídricos, vegetação, fauna, biodiversidade e paisagem.

§2º - A delimitação e setorização da Zona de Amortecimento do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR cumprem os critérios estabelecidos na Resolução SMA nº 33, de 03 de maio de 2013.

**Artigo 16** - A Zona de Amortecimento do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR é composta pelos seguintes setores, cujas respectivas caracterizações constam do Plano de Manejo:

I - Setor de interesse para conservação da biodiversidade - CB;

II - Setor de proteção à biodiversidade com ordenamento do território - CBO;

III - Setor de interesse à conservação da biodiversidade e proteção integral do carste - CBCa;



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

IV - Setor de interesse para conservação da biodiversidade e das áreas de recarga do carste - CBARCa;

V - Setor de interesse para conservação da biodiversidade e das áreas de recarga com ordenamento de atividades - CBARCaO;

VI - Setor de proteção do carste com ordenamento de atividades - CaO;

VII - Setor de interesse para proteção de patrimônio histórico-cultural - PHC;

VIII - Setor de uso sustentável dos recursos naturais - US;

IX - Setor de uso antrópico com ordenamento do território - UAO.

§1º - O setor CB é destinado à conservação, visando à manutenção da conectividade com o Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR e representatividade das espécies ameaçadas.

§2º - O setor PHC é destinado à proteção do patrimônio histórico-cultural.

§3º - O setor US é destinado às práticas sustentáveis geradoras de renda.

§4º - As estradas foram classificadas no setor US, subsetores US1, US2 e US5, em sobreposição a outros setores, por caracterizarem-se como estruturas lineares.

§5º - O setor UAO é destinado à conservação e uso ordenado do solo.

§6º - O subsetor UAO4 compreende áreas de expansão urbana do Município de Iporanga, ainda sem delimitação formal: a Zona de Expansão Urbana do Bairro da Serra, instituída formalmente por meio da Lei Municipal nº 12, de 07 de maio de 2001, e o Bairro Betari, em estudo.

### DA NORMATIVA DA ZONA DE AMORTECIMENTO

**Artigo 17** - São normas e diretrizes gerais para a Zona de Amortecimento:

I - As atividades agropecuárias que, em função de seu reduzido potencial poluidor/degradador sejam passíveis de dispensa de licença ambiental, seguirão as normativas vigentes devendo o produtor obter a "Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária" junto à Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

II - As solicitações de instalação de atividades e empreendimentos, bem como suas ampliações renovações de licença, seguirão o trâmite rotineiro dos processos de licenciamento.

III - No caso dos empreendimentos minerários, nos setores da zona de amortecimento onde for aplicável, no âmbito do processo de licenciamento, deverão ser desenvolvidos estudos hidrogeológicos em escala local, a exemplo de levantamento de nascentes,



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

sumidouros e ressurgências, e dos sistemas de drenagem superficial e subterrânea, a exemplo de direção de fluxo.

IV - Para empreendimentos minerários classificados no processo de licenciamento como de significativo impacto, a exigência de Relatório Ambiental Preliminar - RAP ou Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA dar-se-á por força de normativa legal e os temas a serem tratados deverão ser, pelo menos: vias de acesso, águas superficiais, pilhas de resíduos e partículas sólidas e sedimentos, além de outros previstos no processo de licenciamento.

V - No caso dos empreendimentos minerários com beneficiamento industrial, nos setores da Zona de Amortecimento onde for aplicável, no âmbito do processo de licenciamento, as proposições de medidas de minimização, mitigação e compensação de impacto deverão dar especial atenção:

a) aos impactos sobre os sistemas hidrológicos subterrâneos que impliquem no rebaixamento do lençol freático.

b) ao equacionamento de passivos socioambientais do empreendimento, recomendando-se que as medidas de recuperação incluam: controle de processos erosivos viabilizando processos de infiltração e pedogênese, em detrimento de processos de escoamento superficial e deposição de sedimentos nos vales e calhas das drenagens; revegetação com espécies nativas voltadas ao restabelecimento da conectividade dos fragmentos florestais; medidas de contenção de material particulado à rede de drenagem; e recuperação de áreas de preservação permanente.

VI - O cultivo e a criação de espécies exóticas com potencial de invasão pautar-se-ão pelos seguintes critérios:

a) Cultivos e criações existentes: caso a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo constate invasões de espécies exóticas invasoras, ou a iminência destas, no interior da unidade de conservação, emitirá comunicado, lastreado em parecer técnico, ao(s) produtor(es), diretamente ou por meio do órgão licenciador (para o caso de empreendimentos licenciáveis) para que apresentem estratégias e implementem medidas de saneamento da bioinvasão em questão. O empreendedor deverá adotar medidas que impeçam a continuidade do processo de bioinvasão e apresentar projeto de recuperação pelos danos causados e monitoramento.

b) Novos cultivos e criações: submissão da proposta ou projeto do empreendimento à análise da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, diretamente ou por meio do órgão licenciador (para o caso de empreendimentos licenciáveis), a fim de que se estabeleçam as medidas preventivas, mitigatórias ou saneadoras que o caso ensejar. Para esses casos, o órgão gestor deverá emitir Parecer Técnico.

c) Para ambos os casos, a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo estabelecerá procedimentos e prazos, por meio de Portaria Normativa.



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

### GABINETE DO SECRETÁRIO

d) Os procedimentos serão aplicados até que a espécie seja avaliada, conforme previsto no artigo 3º da Deliberação CONSEMA Normativa nº 2, de 09 de novembro de 2011.

VII - O cultivo ou criação das espécies reconhecidas como exóticas invasoras são proibidos em toda a Zona de Amortecimento, conforme lista de espécies, constante na Deliberação CONSEMA nº 30, de 09 de novembro de 2011, da 289ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

VIII - Nas ações de restauração ecológica de reserva legal e área de preservação permanente - APP, o plantio de espécies exóticas com potencial de invasão é proibido, conforme artigo 11, § 5º Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014.

IX - O uso de agrotóxicos e outros insumos agrícolas pautar-se-á pelos seguintes critérios:

a) Diagnosticada a contaminação por resíduos de agrotóxicos ou outros insumos agrícolas no interior do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR, aferida por meio de medições e/ou monitoramento realizado pelos órgãos competentes, que potencial ou efetivamente afete a biota da unidade de conservação, fica as propriedades causadoras da contaminação sujeitas à obrigatoriedade da cessação da aplicação dos insumos ou sua redução a níveis que não causem a poluição identificada.

b) Para os casos acima tipificados, o ajuste com relação à aplicação dos insumos será feito entre as partes envolvidas, com a participação dos órgãos competentes, para estabelecer e monitorar os níveis toleráveis dos resíduos que possam causar impactos ao Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR.

X - No caso de instituição de reserva legal, áreas verdes, áreas compensatórias ou similares, recomenda-se que estas estabeleçam conectividade biológica com o Parque e os setores contíguos, sempre que possível.

XI - A supressão de vegetação nativa não deve comprometer a função ambiental do fragmento florestal com perda de conectividade com o Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR, em conformidade com a legislação vigente.

**Artigo 18** - São normas específicas aplicadas aos setores descritos nos artigos 6º:

I - Nos setores CB1, CB2 e CB3, CBO1, CBO2 e CBO3, CBCa1 e CBCa2, CBARCa1, CBARCa2 e CBARCa3, CBARCaO, CaO1, CaO2, CaO3, CaO4, CaO5, CaO6 e CaO7, PHC1 e PHC2, US1, US2, US4 e US5 e UAO2, somente será admitida a implantação de atividades ou empreendimentos que comprovem, no processo de licenciamento, que sua implantação não causa impactos no Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR, sobre o seu sistema cárstico e o patrimônio espeleológico, os sistemas hídricos, a vegetação, a fauna e biodiversidade, e a paisagem do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR.

II - Nos setores, CB2 e CB3, CBCa1 e CBCa2, CBARCa1, CBARCa2 e CBARCa3, CBARCaO, CaO2, CaO4 e CaO7, PHC1 e PHC2 e US2, somente será admitida a implantação de atividades ou empreendimentos que comprovem, no processo de licenciamento, que sua implantação não causa alteração da qualidade das águas em



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

cavernas ou cachoeiras, e não afetará as atividades de visitação do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR.

III - Nos setores CBO, CBCa, CBARCa, CBARCaO e CaO poderão ser admitidas atividades produtivas ou novos empreendimentos desde que seja comprovada, no processo de licenciamento, que sua implantação não afete a conectividade com o PETAR, a manutenção do patrimônio natural do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR, e não cause alteração dos sistemas ecológicos e hidrológicos superficiais ou subterrâneos, por meio de contaminação da diversidade biológica, dos recursos hídricos, do ar e do solo.

IV - Nos setores CB1, CB2 e CB3, CBO1, CBO2 e CBO3, CBCa1 e CBCa2, CBARCa1, CBARCa2 e CBARCa3, CBARCaO, CaO1, CaO2, CaO4, CaO5, CaO6 e CaO7 não será admitida a implantação de obras e empreendimentos que tenham por finalidade a disposição de resíduos, tais como aterros sanitários.

V - Nos setores CB1, CB2 e CB3, CBO1, CBO2 e CBO3, CBCa1 e CBCa2 não será admitida a disposição de rejeitos de mineração.

VI - Nos setores CBARCa1 e CBARCa3, CBARCaO e CBCa1 e CBCa2, não será admitida a implantação de atividades e empreendimentos de aquicultura com espécies exóticas nas bacias hidrográficas a montante do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR.

VII - No setor UAO, poderão ser admitidas atividades produtivas ou novos empreendimentos, desde que seja comprovada a manutenção da conectividade com o PETAR e que não coloque em risco a diversidade biológica no Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR.

VIII - No setor US as atividades produtivas ou novos empreendimentos deverão comprovar, no processo de licenciamento, a manutenção da conectividade com o Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR e que não coloque em risco a diversidade biológica no Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR.

§1º - Os setores US3 e US6 correspondem ao Assentamento Professor Luiz David Macedo e à Área de Proteção Ambiental - APA Quilombos do Médio Ribeira, territórios de gestão coletiva das respectivas comunidades.

§2º - A qualquer tempo, considerando as diretrizes do Ordenamento Territorial Geomineiro - OTGM, em elaboração, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Energia e Mineração, poderá ser revista a restrição a qual alude o inciso V, com o objetivo de conceber melhor disciplinamento à atividade minerária na Zona de Amortecimento sopesando os aspectos sociais, ambientais e econômicos.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 19** - Os Programas de Gestão descritos no Plano de Manejo do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR têm como objetivo nortear a implantação das ações de gestão da Unidade de Conservação e manejo dos recursos naturais:

I - Programa de Gestão Organizacional.



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

II - Programa de Proteção.

III - Programa de Pesquisa e Manejo do Patrimônio natural e cultural.

IV - Programa de Uso Público.

V - Programa de Interação Socioambiental.

VI - Programa de Educação Ambiental.

VII - Programa de Regularização Fundiária.

**Artigo 20** - Os empreendimentos existentes, licenciáveis, deverão adequar-se às normas específicas, a critério do órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

**Artigo 21** - Os empreendimentos existentes, não licenciáveis, deverão adequar-se às normas específicas no prazo de 1 (um) ano.

**Artigo 22** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

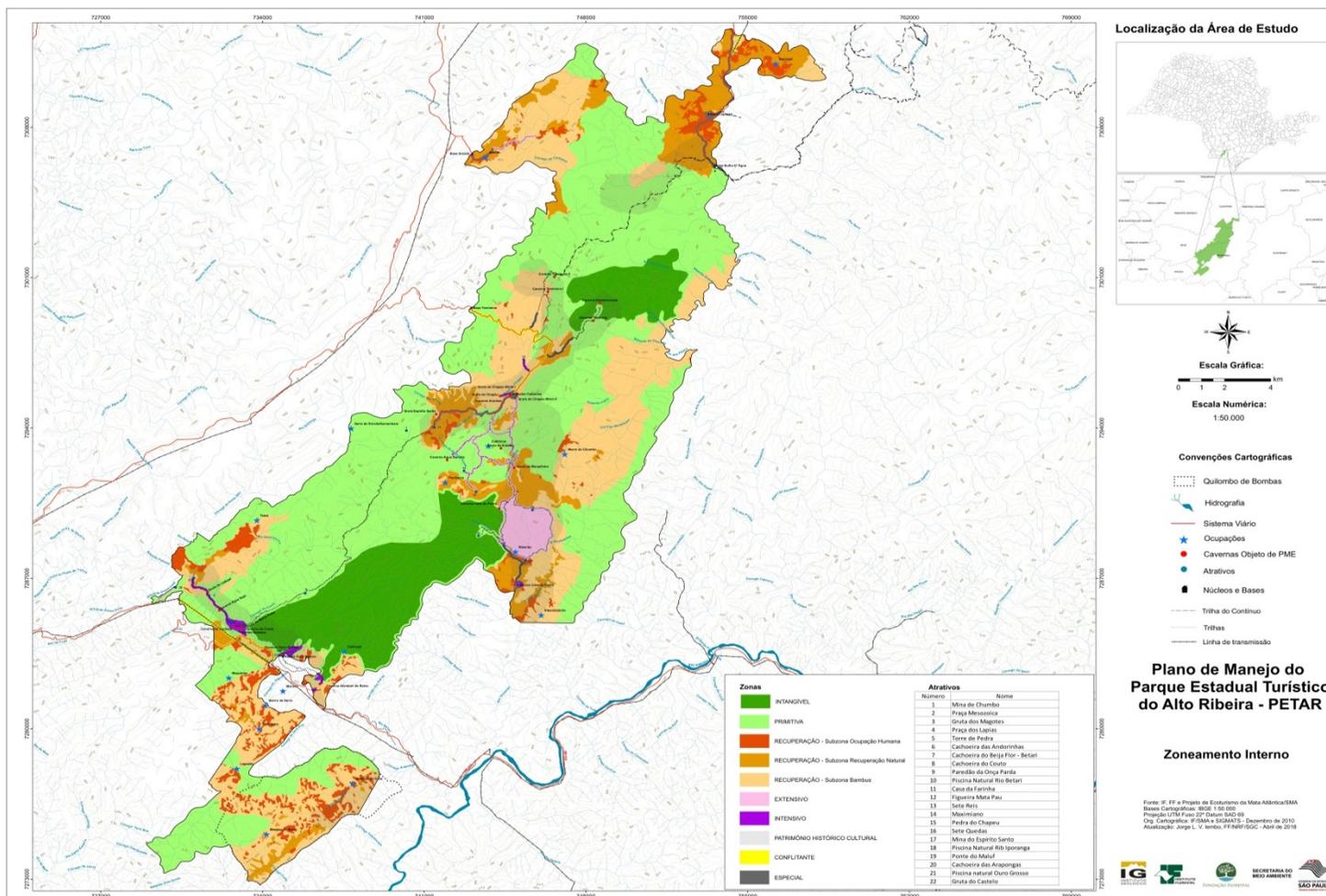
(Processo FF nº 1.404/2015)

**EDUARDO TRANI**  
**Secretário de Estado Adjunto respondendo pelo**  
**expediente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente**



# SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

## GABINETE DO SECRETÁRIO





# SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

## GABINETE DO SECRETÁRIO

